



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 938/XI/1ª – CACDLG/2010

Data: 30-11-2010

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 92/XI/2ª.**

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 92/X/2ª**, subscrita pela Ordem dos Notários que “*Solicitam a apreciação parlamentar de Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, que procede a alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de Novembro de 2010, é o seguinte:

*a) Nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá a Petição n.º 92/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;*

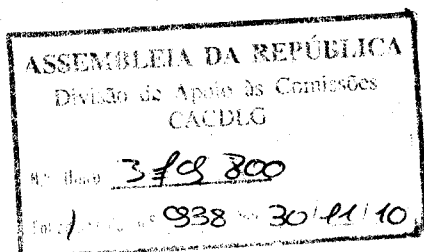
*b) Deverá ser enviada cópia aos peticionários dos requerimentos de apreciação parlamentar n.º 63/XI/2ª e n.º 64/XI/2ª;*

*c). Nos termos do n.º 8 do artigo 17º da já referida Lei do Exercício do Direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Osvaldo de Castro)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Relatório Final**

**PETIÇÃO N.º 92/XI/2.ª**

**INICIATIVA: Ordem dos Notários e outros**

**TÍTULO: Solicitam a apreciação parlamentar de Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, que procede a alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado**

**PARTE I – Análise e objecto da petição**

1. A Petição n.º 92/XI/2ª foi recebida na Assembleia da República em respeito pelo preceituado no n.º 3 do artigo 9º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Tal como consta da análise efectuada na nota de admissibilidade, encontram-se cumpridos genericamente os requisitos formais e de tramitação especificados nos artigos 9º e 17º do Regime Jurídico do Direito de Petição em vigor, bem como não se verificam quaisquer causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12º do citado diploma.
3. Os peticionantes vêm solicitar aos Senhores Deputados da Assembleia da República o recurso à figura da apreciação parlamentar, relativamente ao Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro (Altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aprovado pelo Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro, e legislação conexas), tendo em vista a alteração do conteúdo do referido diploma.

4. No entendimento dos peticionantes, a razão para tal apreciação parlamentar baseia-se no facto de as alterações introduzidas aumentarem *de forma generalizada as taxas cobradas a cidadãos e empresas*. Sublinham, igualmente, que *várias disposições legais do diploma são inconstitucionais, para além de violarem normas legais do direito da concorrência*, juntando parecer jurídico que vai no sentido desta asserção.
5. Afirma-se, ainda, que as alterações agora introduzidas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado terão *como consequência, a muito curto prazo, o encerramento de muitos cartórios notariais e o conseqüente desemprego de centenas de seus trabalhadores, colocando (...) em risco a existência de uma profissão com manifesto e reconhecido interesse público*.
6. Considerando que esta petição tem por objectivo o exercício do direito de apreciação parlamentar, tal como preceituado nos artigos 189º a 197º do RAR, bem como na alínea c) do artigo 162º e no artigo 169º da CRP, a intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é limitada, não podendo *per si* suscitar um processo de apreciação.
7. De acordo com o estabelecido nas normas ora invocadas, tal apreciação parlamentar deve ser requerida por dez Deputados nos trinta dias subsequentes à publicação, o que veio a suceder no caso do Decreto-Lei em apreço. Assim, os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda e do CDS-PP apresentaram os requerimentos de apreciação parlamentar nº 63/XI/2ª e nº 64/XI/2ª, respectivamente, cujo objecto é coincidente com o da presente petição.
8. Atento o exposto, mostra-se esgotada a capacidade de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativamente a esta petição, bem como se encontra satisfeito o peticionado, visto terem sido apresentados dois pedidos de apreciação parlamentar sobre o Decreto-Lei nº 99/2010, de 2 de Setembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – Parecer

Considerando a análise efectuada, bem como os termos e dados aludidos, deverão ser realizados os seguintes actos:

- Nos termos do disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá a Petição nº 92/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;
- Deverá ser enviada cópia aos peticionários dos requerimentos de apreciação parlamentar nº 63/XI/2ª e nº 64/XI/2ª;
- Nos termos do nº 8 do artigo 17º da já referida Lei do Exercício do Direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 30 de Novembro de 2010**

**O Deputado Relator**

(em substituição)

(Maria Manuela Augusto)

**O Presidente da Comissão**

(Osvaldo Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

À  
Ordem dos Notários  
Travessa da Trindade, nº 16 – 2º C  
1200-469 LISBOA

Ofício nº 937/XI/1ª – CACDLG / 2010

Data: 30-11-2010

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 92/XI/2.ª.**

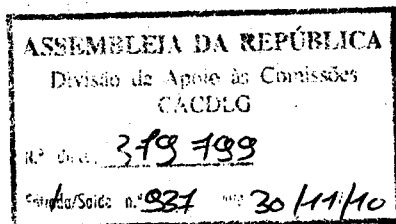
Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do **Relatório Final da Petição n.º 92/XI/2.ª**, da qual é V. Exa. primeiro subscritor, que “*Solicitam a apreciação parlamentar de Decreto-Lei nº 99/2010, de 2 de Setembro, que procede a alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado*”, aprovado na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do dia 30 de Novembro de 2010.

Mais se informa que esta Comissão já deu cumprimento ao disposto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 63/XI/2ª**

### **DECRETO-LEI N.º 99/2010, DE 2 DE SETEMBRO, QUE «ALTERA O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO, E LEGISLAÇÃO CONEXA, EM MATÉRIA REGISTRAL E EMOLUMENTAR**

O Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 171, de 2 de Setembro de 2010, introduz alterações em matéria registral e emolumentar no sistema de registos portugueses.

Afirma-se, na exposição de motivos que antecede o articulado legal, que a reformulação de alguns aspectos das taxas em vigor é determinada pelo aumento da produtividade dos serviços de registo e pela informatização da informação existente, o que criou condições particularmente favoráveis para que as conservatórias executem de forma célere as solicitações que lhes são dirigidas.

Não obstante esta constatação criar a expectativa ou mesmo a convicção de que tais alterações justificariam um significativo decréscimo generalizado das taxas em vigor, a verdade é que isso não acontece e, pelo contrário, se verificam mesmo situações em que aumentam.

As taxas, contrariamente ao que sucede com os impostos, estão excluídas da reserva de lei em sentido formal, mas a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os poderes de quem as fixa estão limitados pela observância dos princípios ordenadores da sua

quantificação, designadamente o da proporcionalidade, adequação, equivalência ou benefício, da igualdade de todos perante os encargos públicos e da proibição do arbítrio.

Ora, este diploma viola os referidos princípios, com prevalência para o da proporcionalidade que decorre de vários preceitos constitucionais, designadamente os artigos 13.º e 266.º n.º 2 da CRP.

Na quantificação de várias taxas e no aumento das anteriormente aplicáveis, fixadas há pouco mais de dois anos, excede e desrespeita o limite material imposto pelo princípio da cobertura de custos.

Além disso, incorre em ilegalidades, violando normas que regem a concorrência, fixando um preço baixo para os serviços por si prestados, inferior ao seu custo, que compensa subindo o preço do respectivo registo, serviço de que tem o exclusivo.

*Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162.º e do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 189.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, vêm requerer a **Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro de 2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 171, de 2 de Setembro de 2010, que “altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, e legislação conexas, em matéria registral e emolumentar”.***

Assembleia da República, 28 de Setembro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

### Apreciação Parlamentar n.º 64/XI/2ª

**Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que o aprovou.**

O Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

O Diploma *supra* referido, gera um aumento das taxas cobradas aos Cidadãos e Empresas, não respeitando o princípio da proporcionalidade entre o serviço prestado e o emolumento pago.

O Estado ao fixar estes preços provoca uma concorrência desleal, dado que o Notário para instruir o seu acto é obrigado a comprar ao Estado uma certidão de registo predial que custa 15 euros e tem que cobrar IVA à taxa de 21% que o Estado não cobra mesmo praticando actos em concorrência com os privados.

Violando, pois, as normas da Lei da Concorrência – o que levanta sérias dúvidas relativamente à constitucionalidade do Diploma – e, conseqüentemente, os princípios de igualdade e proporcionalidade.

De facto, há que ter em conta que:

- O Estado fixa preços elevados para os serviços que detém em monopólio e baixa nos preços dos serviços em que concorre com os privados;
- As Conservatórias do Registo Predial cobram 250 euros pelo registo de um acto titulado por documento autêntico (1 acto) e 325 euros no procedimento Casa Pronta, que inclui a titulação do acto e o seu registo (17 actos);
- Não há proporcionalidade entre os valores cobrados, nem atende ao tempo



dispendido pelos serviços públicos, nem à responsabilidade pela feitura do acto;

- O Notário para instruir o seu acto tem a obrigação de comprar ao Estado uma certidão do registo predial (que custa 15 euros) e tem, ainda, que cobrar IVA (à taxa de 21%), encargos que o Estado não cobra mesmo praticando actos em concorrência com privados;
- A curto prazo, a sobrevivência dos Notários está em causa;
- O encerramento de muitos cartórios implica o desemprego de centenas de trabalhadores;
- Uma profissão com elevado interesse público está em causa;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e no artigo 169º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do disposto no artigo 189º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS – PP, vêm requerer a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 29 de Setembro de 2010

O(s) Deputado(s) do CDS-PP,